



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0030-2025

**Dispõe sobre a prioridade no atendimento multidisciplinar às pessoas, em especial às gestantes, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em estabelecimentos públicos e privados, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.**

Art. 1º Fica assegurada a prioridade no atendimento multidisciplinar às pessoas, em especial às gestantes, diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estabelecimentos de saúde do setor público e privado, dentro das possibilidades operacionais de cada ente, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

§ 1º A prioridade referida no *caput* inclui a preferência na marcação de consultas, exames e atendimentos, observada a disponibilidade dos serviços já existentes e sem prejuízo do atendimento a outras pessoas em situação de urgência.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde do setor privado, poderão se assim desejarem, aderir voluntariamente ao atendimento prioritário estabelecido por esta Lei, ficando sua participação facultativa.

Art. 2º Cabe aos estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei tomar as medidas que julgarem necessárias, visando informar de forma clara e acessível, sobre o direito à prioridade das pessoas autistas, garantindo que a informação esteja disponível em locais visíveis.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias e cooperações com entidades privadas, universidades e organizações não governamentais para a promoção de campanhas de conscientização sobre a saúde materno-infantil das mulheres com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º A presente Lei não cria obrigações financeiras ao município, devendo sua implementação ocorrer com uso dos recursos humanos e materiais já existentes e sem aumento de despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

**Dra. TATIANA ANTUNES**  
Vereadora

(12) 3123-2400

Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho  
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br  
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350037003000330035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo assegurar a prioridade no atendimento multidisciplinar às pessoas, em especial às gestantes diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estabelecimentos de saúde do setor público e privado, dentro das possibilidades operacionais de cada ente, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

A presente proposição tem a finalidade de garantir um atendimento prioritário e humanizado às pessoas, em especial às gestantes, diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando um suporte adequado, sem gerar qualquer impacto financeiro ao município ou impor novas atribuições ao Poder Executivo.

Diante da vulnerabilidade desse público durante o período gestacional e do puerpério, torna-se essencial viabilizar o acesso facilitado a serviços médicos e psicológicos já existentes. Além disso, a proposta respeita os princípios da legalidade, sem criar despesas ou novas atribuições ao Poder Executivo, apenas organizando a forma de atendimento dentro dos serviços já disponíveis.

Assim, esta iniciativa busca promover inclusão, respeito e atenção adequada às necessidades das pessoas, em especial das gestantes, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes bem-estar.

### 1. Constitucionalidade e ausência de vício de iniciativa

A proposta não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois não altera a estrutura administrativa da prefeitura, não cria cargos, não determina contratações e não interfere na gestão dos serviços de saúde.

Além disso, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente ao que está previsto no artigo 30, incisos I e II, ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)), que permitem aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem legislações federais e estaduais, desde que não interfiram na organização administrativa do Executivo.

### 2. Não gera custos para o município

O projeto não demanda criação de novos serviços de saúde, compra de equipamentos ou contratação de profissionais. Ele apenas organiza a prioridade de atendimento dentro dos serviços já existentes, garantindo um suporte adequado às gestantes autistas sem impactar o orçamento municipal.

Ainda, a divulgação do direito à prioridade pode ser feita sem custos adicionais, utilizando meios já disponíveis, como cartazes informativos em unidades de saúde. Dessa forma, o projeto não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000 - ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)), pois não cria despesa obrigatória sem previsão de custeio.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## 3. Compatibilidade com a legislação vigente

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015 – ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)), já prevê prioridade no atendimento para pessoas com deficiência, e o Transtorno do Espectro Autista é reconhecido como deficiência para efeitos legais pela Lei Federal nº 12.764/2012 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)).

Portanto, este projeto não cria um direito novo, mas apenas reforça e detalha sua aplicação no âmbito municipal para um grupo específico (gestantes autistas).

## 4. Aplicabilidade na prática

A implementação do projeto não exige novas regulamentações, pois depende apenas do cumprimento das diretrizes já estabelecidas nos serviços de saúde municipais e privados. Como o atendimento prioritário é um princípio já reconhecido, a operacionalização da medida é simples e sem entraves burocráticos.

Diante do exposto, fica evidente que o presente projeto é plenamente constitucional, não cria despesas públicas, respeita a autonomia do Poder Executivo e está alinhado com legislações federais vigentes.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que busca assegurar um atendimento digno e prioritário para as gestantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Guaratinguetá.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

**Dra. TATIANA ANTUNES**  
**Vereadora**

